Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Habeas Corpus Criminal № 0001105-96.2024.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PACIENTE: ITAMAR RODRIGUES DE MOURA

ADVOGADO (A): MICHELE SUMARA ALVARENGA LEITE (OAB T0006854)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Paraíso do Tocantins E OUTRO

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. INTEGRAÇÃO EM FACÇÃO CRIMINOSA. CRIME PRATICADO COM EXTREMA VIOLÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ORDEM DENEGADA.

- 1. Verifica—se que prisão preventiva encontra—se devidamente fundamentada, considerando que a vítima foi supostamente torturada e apenas não morreu por circunstâncias alheias a vontade dos réus, motivados pelo fato de o ofendido supostamente integrava facção criminosa (CV) rival daquela a que pertenciam os acusados (PCC). Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos que indicam a necessidade de garantia da ordem pública, pois a periculosidade social da recorrente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.
- 2. A prisão preventiva justificou—se pela gravidade do delito, a reprovabilidade social, e a necessidade de garantir a ordem pública, destacando—se o ato bárbaro, a premeditação e a violência do ataque, e o risco representado pelos representados à sociedade, dado seu envolvimento com organização criminosa.
 - Ordem denegada.
- O presente writ de habeas corpus foi impetrado por MICHELE SUMARA ALVERANGA LEITE, em prol de ITAMAR RODRIGUES DE MOURA, objetivando o enfrentamento de uma coação ilegal alegadamente perpetrada pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS, conforme delineado nos autos de número 0000259-83.2024.8.27.2731.

A impetrante alega que o paciente foi detido em flagrante delito sob a imputação de infringir os dispositivos previstos no artigo 121, § 2° , incisos III e IV, c/c artigo 14, II, do Código Penal, qualificando—se tal ato como tentativa de homicídio qualificado por emboscada e mediante tortura, sob a aplicação da Lei n° 8.072/90 — referente aos Crimes Hediondos —, e artigo 2° , § 2° , da Lei n° 12.850/13 — que versa sobre a integração em organização criminosa armada, com os fatos ocorridos em 17 de setembro de 2022.

A impetrante sustenta que o paciente ostenta irrepreensível conduta social, evidenciada por seu engajamento laboral, o que, por sua vez, refuta a associação habitual com atividades delitivas, mitigando, assim, qualquer ameaça à ordem pública caso lhe seja restituída a liberdade. Aduz-se, ademais, a ausência de indícios de que a liberdade do acusado possa comprometer a instrução processual, a ordem pública ou a econômica, destacando-se a responsabilidade do mesmo sobre filhos menores, dependentes de seus cuidados.

Reitera-se, na argumentação, a integridade do paciente, caracterizada por sua dedicação ao trabalho e por uma vida pregressa desprovida de qualquer

envolvimento em infrações penais. Enfatiza-se que o paciente é primário, com bons antecedentes, e que a acusação que motivou sua prisão constitui um evento isolado, não corroborando, portanto, a presunção de periculosidade.

Pleiteia—se, por conseguinte, a revogação da medida cautelar de prisão preventiva e sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, com fulcro nos artigos 316 e 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, invocando—se, adicionalmente, o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Argumenta—se que a permanência do paciente em regime de prisão, frente à realidade de superlotação carcerária e à falência do sistema penitenciário, configura um prejuízo maior à sociedade do que sua eventual liberdade, na medida em que ele possui potencial para contribuir positivamente fora dos limites prisionais.

Solicita-se, portanto, a concessão liminar para a revogação da prisão preventiva do paciente e, no mérito, a confirmação dessa medida liminar. A liminar foi indeferida no evento 02.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 08.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 01/03/2024, evento 11, manifestando-se pela denegação da ordem.

Com efeito, passo ao voto.

Segundo a denúncia, no dia 17 de setembro de 2022, em Paraíso do Tocantins/TO, Cristiane Luz Alves, Diego dos Santos Lima, Geovana Silva Rodrigues, Itamar Rodrigues de Moura, Pedro Vitor Silva Viana, Samira Azevedo Mendes, Valdemar Santos Moreira, Victor Emanuel Oliveira Santos e Vitor Felipe Souza Silva, agindo de forma concertada e consciente da ilicitude de suas ações, e utilizando—se de meios cruéis, emboscada e dificultando a defesa da vítima, tentaram assassinar Ademuque dos Santos Gama. A vítima foi ludibriada por Cristiane, sob o pretexto de um encontro amoroso, para um "julgamento" pelo PCC, por suspeitas de associação com o Comando Vermelho. Durante o evento, Itamar Rodrigues de Moura, por videoconferência, decretou a morte de Ademuque, que foi agredido fisicamente pelos presentes e atingido por disparos de arma de fogo.

Adicionalmente, os indiciados restringiram a liberdade da vítima, configurando sequestro ou cárcere privado, e Valdemar Santos Moreira subtraiu o celular de Ademuque mediante ameaça e violência. Todos os envolvidos, de forma livre e consciente, também integraram organização criminosa com o objetivo de obter vantagens através da prática de crimes, agindo em nome do Primeiro Comando da Capital — PCC, para eliminar um suposto membro de facção rival.

A materialidade dos delitos está comprovada por laudos, o prontuário médico da vítima, e apreensões, enquanto os indícios de autoria baseiam—se em depoimentos e evidências videográficas. As qualificadoras de meio cruel, dissimulação, e impedimento de defesa foram devidamente identificadas na tentativa de homicídio, enquanto a ação coletiva, sob pretexto de aplicar um "Tribunal do Crime", demonstrou a organização e unidade de propósitos dos indiciados.

A denúncia foi oferecida em 13/02/2023.

O paciente foi pronunciado em 14/12/2023 (evento 384).

A decisão que decretou a prisão preventiva baseou—se na suficiente demonstração da materialidade do delito e dos indícios de autoria, comprovados por meio de boletim de ocorrência, prontuário médico, laudos periciais, relatórios policiais, quebra de sigilo telefônico,

reconhecimento fotográfico, e depoimentos colhidos no inquérito policial. A vítima Ademuque dos Santos Gama relatou à polícia um encontro anterior ao crime com Cristiane Luz Alves, em que manteve relações sexuais e observou atividades ilícitas. No dia do crime, foi atraído sob o pretexto de um novo encontro, resultando em sua captura por um grupo armado que o acusou de pertencer ao Comando Vermelho. Itamar Rodrigues de Moura, por videoconferência, ordenou sua execução. A vítima sofreu tortura e foi baleada, conseguindo escapar e receber socorro médico.

Lesões corporais variadas foram confirmadas pelo exame de corpo de delito, indicando a gravidade das agressões sofridas. A análise do médico legista apontou para a seriedade das lesões e a necessidade de tratamento adicional. Ademuque identificou parte dos agressores, associando—os ao Primeiro Comando da Capital (PCC) e detalhando sua participação no crime.

A prisão preventiva justificou-se pela gravidade do delito, a reprovabilidade social, e a necessidade de garantir a ordem pública, destacando-se o ato bárbaro, a premeditação e a violência do ataque, e o risco representado pelos representados à sociedade, dado seu envolvimento com organização criminosa.

Na hipótese, verifica—se que prisão preventiva encontra—se devidamente fundamentada, considerando que a vítima foi supostamente torturada e apenas não morreu por circunstâncias alheias a vontade dos réus, motivados pelo fato de o ofendido supostamente integrava facção criminosa (CV) rival daquela a que pertenciam os acusados (PCC). Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos que indicam a necessidade de garantia da ordem pública, pois a periculosidade social da recorrente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. INTEGRAÇÃO EM FACÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Na hipótese, verifica-se que prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, considerando que as vítimas foram supostamente torturadas por 12 horas antes de serem mortas, motivados pelo fato de a recorrente supostamente integrar facção criminosa (PCC) rival daquela a que pertenciam as vítimas (Comando Vermelho). 3. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos que indicam a necessidade de garantia da ordem pública, pois a periculosidade social da recorrente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. 4. Os requisitos para a concessão da prisão domiciliar não foram preenchidos, considerando que o caso envolve crime de homicídio qualificado, em concurso de agentes, envolvendo facções criminosas. Assim, embora a recorrente possua filhos menores e, mesmo diante da necessidade de observância à doutrina da proteção integral às crianças, tem-se que o caso concreto não permite a concessão da prisão domiciliar, diante da expressa vedação legal, contida no inciso I do art. 318-A do CPP. 5. Recurso em habeas corpus desprovido (STJ - RHC: 140509 CE 2020/0347293-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 24/08/2021, T5 - QUINTA

TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2021)

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de ADMITIR a impetração e, no mérito, DENEGAR a ordem.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1022794v2 e do código CRC 95f836a2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 23/4/2024, às 15:17:2

0001105-96.2024.8.27.2700 1022794 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Habeas Corpus Criminal N° 0001105-96.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PACIENTE: ITAMAR RODRIGUES DE MOURA

ADVOGADO (A): MICHELE SUMARA ALVARENGA LEITE (OAB T0006854)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Paraíso do Tocantins E OUTRO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. INTEGRAÇÃO EM FACÇÃO CRIMINOSA. CRIME PRATICADO COM EXTREMA VIOLÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ORDEM DENEGADA.

- 1. Verifica-se que prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, considerando que a vítima foi supostamente torturada e apenas não morreu por circunstâncias alheias a vontade dos réus, motivados pelo fato de o ofendido supostamente integrava facção criminosa (CV) rival daquela a que pertenciam os acusados (PCC). Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos que indicam a necessidade de garantia da ordem pública, pois a periculosidade social da recorrente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.
- 2. A prisão preventiva justificou—se pela gravidade do delito, a reprovabilidade social, e a necessidade de garantir a ordem pública, destacando—se o ato bárbaro, a premeditação e a violência do ataque, e o risco representado pelos representados à sociedade, dado seu envolvimento com organização criminosa.
 - 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, ADMITIR a impetração e, no mérito, DENEGAR a ordem, nos termos do voto do (a) Relator (a).

PROCURADORA LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

Palmas, 23 de abril de 2024.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1022795v4 e do código CRC 9e1a1e9a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora:

24/4/2024, às 17:12:32

0001105-96.2024.8.27.2700 1022795 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Habeas Corpus Criminal Nº 0001105-96.2024.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PACIENTE: ITAMAR RODRIGUES DE MOURA

ADVOGADO (A): MICHELE SUMARA ALVARENGA LEITE (OAB T0006854)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Paraíso do Tocantins E OUTRO

RELATÓRIO

O presente writ de habeas corpus foi impetrado por MICHELE SUMARA ALVERANGA LEITE, em prol de ITAMAR RODRIGUES DE MOURA, objetivando o enfrentamento de uma coação ilegal alegadamente perpetrada pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS, conforme delineado nos autos de número 0000259-83.2024.8.27.2731.

A impetrante alega que o paciente foi detido em flagrante delito sob a imputação de infringir os dispositivos previstos no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, c/c artigo 14, II, do Código Penal, qualificando—se tal ato como tentativa de homicídio qualificado por emboscada e mediante tortura, sob a aplicação da Lei nº 8.072/90 — referente aos Crimes Hediondos —, e artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13 — que versa sobre a integração em organização criminosa armada, com os fatos ocorridos em 17 de setembro de 2022.

A impetrante sustenta que o paciente ostenta irrepreensível conduta social, evidenciada por seu engajamento laboral, o que, por sua vez, refuta a associação habitual com atividades delitivas, mitigando, assim, qualquer ameaça à ordem pública caso lhe seja restituída a liberdade. Aduz-se, ademais, a ausência de indícios de que a liberdade do acusado possa comprometer a instrução processual, a ordem pública ou a econômica, destacando-se a responsabilidade do mesmo sobre filhos menores, dependentes de seus cuidados.

Reitera-se, na argumentação, a integridade do paciente, caracterizada por sua dedicação ao trabalho e por uma vida pregressa desprovida de qualquer envolvimento em infrações penais. Enfatiza-se que o paciente é primário, com bons antecedentes, e que a acusação que motivou sua prisão constitui um evento isolado, não corroborando, portanto, a presunção de periculosidade.

Pleiteia—se, por conseguinte, a revogação da medida cautelar de prisão preventiva e sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, com fulcro nos artigos 316 e 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, invocando—se, adicionalmente, o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Argumenta—se que a permanência do paciente em regime de prisão, frente à realidade de superlotação carcerária e à falência do sistema penitenciário, configura um prejuízo maior à sociedade do que sua eventual liberdade, na medida em que ele possui potencial para contribuir positivamente fora dos limites prisionais.

Solicita-se, portanto, a concessão liminar para a revogação da prisão preventiva do paciente e, no mérito, a confirmação dessa medida liminar. A liminar foi indeferida no evento 02.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 08.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 01/03/2024, evento 11, manifestando-se pela denegação da ordem.

É o relatório. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1022792v2 e do código CRC 3d24bd51. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 25/3/2024, às 17:19:3

0001105-96.2024.8.27.2700 1022792 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0001105-96.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

PACIENTE: ITAMAR RODRIGUES DE MOURA

ADVOGADO (A): MICHELE SUMARA ALVARENGA LEITE (OAB T0006854)

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Paraíso do Tocantins

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

ADIADO O JULGAMENTO, FACE A AUSÊNCIA DO EXMº. SENHOR RELATOR.

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0001105-96.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

PACIENTE: ITAMAR RODRIGUES DE MOURA

ADVOGADO (A): MICHELE SUMARA ALVARENGA LEITE (OAB TO006854) IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Paraíso do Tocantins

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

MANTIDO ADIADO O JULGAMENTO, FACE À AUSÊNCIA, JUSTIFICADA, DO DOUTO RELATOR.

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/04/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0001105-96.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

PACIENTE: ITAMAR RODRIGUES DE MOURA

ADVOGADO (A): MICHELE SUMARA ALVARENGA LEITE (OAB T0006854)

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Paraíso do Tocantins

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ADMITIR A IMPETRAÇÃO E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador

JOÃO RIGO GUIMARÃES MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO - Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.